



Acórdão 00123/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 05293/2016-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: HUMBERTO ALVES DE SOUZA, MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABRICIO GOMES THEBALDI, ALESSANDRA DE ASSIS, ADRIANA TROCILO PICANCO ROSTAGNO, ASTOLFO FARIA MOREIRA

AUDITORIA – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE APIACÁ – PLANO DE AÇÃO – APROVAÇÃO – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de auditoria realizada pela então Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios – SecexMunicípios, relacionada à temática RECEITAS PÚBLICAS, realizada na Prefeitura Municipal de Apiacá/ES, relativo ao Plano Anual de Fiscalização 2016, cujo objetivo foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que poderiam ser objeto de aprimoramento mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e este Tribunal, tendo sido confeccionado o Relatório de Auditoria 20/2016.

Em seguida procedeu à Instrução Técnica Inicial 46/2017, com, dentre outras propostas de encaminhamento, notificar o Prefeito de Apiacá para realização de um Plano de Ação, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice H** do Relatório 20/2016, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

Após voto do então Relator, a Primeira Câmara desta Corte proferiu a Decisão 02449/2017 pela notificação mencionada acima.

Após a regular notificação, o Prefeito Municipal protocolou documentação correspondente ao Plano de Ação.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, após análise do Plano de Ação, procedeu à Manifestação Técnica 00066/2018, sugerindo notificação ao Prefeito Municipal para o cumprimento/saneamento quanto às determinações, tendo o Ministério Público de Contas anuído à proposição, conforme Parecer 02118/2018.

Após voto por mim proferido na qualidade de Relator, a Primeira Câmara desta Corte proferiu a Decisão 01876/2019, com o seguinte dispositivo:

1 NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Apiacá, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**:

1.1 Cumpra as disposições apontadas nos subitens contidos no item 3 da Manifestação Técnica 00066/18, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-se de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

2 DETERMINAR ao Prefeito de Apiacá, a bem dos Princípios da Continuidade Administrativa e do Interesse Público a imediata implementação das referidas ações com as correspondentes correções indicadas no item 3 da Manifestação Técnica 00066/2018, não obstante as ressalvas concernentes a responsabilização pelo cumprimento das ações indicadas.

3 DETERMINAR ao Controle Interno do Município para que proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012, incluindo o cumprimento das alterações aqui sugeridas.

Conforme despacho 55500/2019-1 da SGS, não houve resposta ao Termo de Notificação nº 1131/2019, razão pela qual o processo foi encaminhado à área técnica tendo em vista o não atendimento de Decisão da Primeira Câmara 1876/2019-9.

A área técnica, por meio da Manifestação Técnica 12598/2019-1 sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 - A APROVAÇÃO, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016, dos pontos, correspondentes aos achados de auditoria indicados nos subitens 2.1 a 2.18 do Relatório de Auditoria 0020/2016-5, ante a presente análise complementar do Plano de Ação.

3.2 - A DETERMINAÇÃO ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

3.3 - O ARQUIVAMENTO deste processo, após o regular trânsito em julgado, conforme disposição do Art. 330, inciso I do Regimento Interno TCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 06164/2019-6, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica 12598/2019-1.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o não atendimento a Decisão TC 1876/2019 -9 pelo responsável, a área técnica por meio da Manifestação Técnica 12598/2019-1, expõe uma série de fatores aptos a aprovação dos pontos correspondentes aos achados de auditoria indicados nos subitens 2.1 a 2.18 do Relatório de Auditoria 0020/2016-5. Vejamos:

Considerando a manifestação do Gestor (TC 491/2017-4 - Resposta de Comunicação), em relação aos subitens (2.1 a 2.18) anotados no Relatório de

Auditoria TC 0020/2016-5, cabe destacar que embora não tenha determinado os agentes responsáveis pelas ações propostas, o Prefeito Municipal apontou os órgãos e setores aos quais foram cominadas as respectivas responsabilidades, de modo que tal conduta se pressupõe suficiente para eliminar eventuais incompletudes, considerando ainda que na condição de chefe da administração e supremo mandatário do Poder Executivo Municipal, o Prefeito Municipal é portanto, o responsável, lato sensu, por adotar as medidas administrativas pertinentes.

Quanto as adequações relativas ao prazo de conclusão das ações indicadas nos subitens 2.3, 2.6 e 2.7 do Relatório de Auditoria TC 0020/2016-5, entendemos que essas se tornaram irrelevantes ante o transcurso do tempo, senão vejamos:

Quanto ao subitem 2.3 observa-se que a Manifestação Técnica TC 0066/2018-3 sugere a extensão do prazo conclusivo da respectiva ação para além do proposto pelo Gestor (de 09/2018 para 12/2019);

Quanto ao subitem 2.6 observa-se que a Manifestação Técnica TC 0066/2018-3 sugere a antecipação do prazo proposto pelo Gestor para a LDO (de 12/2018 para 04/2018) e LOA (de 12/2018 para 08/2018);

Quanto ao subitem 2.7 observa-se que a Manifestação Técnica TC 0066/2018-3 sugere a antecipação do prazo proposto pelo Gestor de 08/2019 para 01/2019.

Desse modo, considerando o inexorável vencimento de todos os prazos supra dispostos, com suas respectivas propostas de adequações, urge o necessário prosseguimento do feito, a fim de se buscar a solução do caso em comento, uma vez que se encontram potencialmente superadas as impropriedades e impedimentos mencionados na Manifestação Técnica TC 0066/2018-3.

2 CONCLUSÃO

Nos termos dessa Manifestação Técnica, ante a análise dos documentos juntados pelo Gestor sob o registro TC 0491/2017-4 (Resposta de Comunicação), conclui-se que o proposto para solucionar as questões dispostas no Relatório de Auditoria 0020/2016-5 (2.1. 2.18), se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas pela Equipe.

Vale destacar que as ações propostas pelo Gestor não afastam as proposituras da equipe de auditoria no Relatório de Auditoria (TC 0020/2016-5), Manifestação Técnica TC 0066/2018-3 bem como na presente manifestação, mas seguem concomitantes e se complementam a estas.

Os pontos que ficaram para o responsável promover a adequação foram: a) falta de indicação dos responsáveis nos subitens 2.1 a 2.18 do Relatório de Auditoria TC 020/2016-5 e b) readequação dos prazos conclusivos nos subitens 2.3, 2.6 e 2.7. Apesar do responsável não ter apresentado atendimento à Decisão TC 1876/2019-9 (que determinou a correção dos itens acima), nota-se que quanto ao ponto “a” o Prefeito do Município indicou órgãos e setores aos quais foram determinadas as responsabilidades, e quanto ao item “b” houve perda da relevância diante do transcurso do tempo.

Dessa forma, encampo o entendimento da Área Técnica, e o utilizo como fundamentação.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 – APROVAR, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016, os pontos, correspondentes aos achados de auditoria indicados nos subitens 2.1 a 2.18 do Relatório de Auditoria 0020/2016-5, ante a análise complementar do Plano de Ação.

1.2 – DETERMINAR ao Controle Interno do Município que proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

1.3 – DAR CIÊNCIA ao gestor, disponibilizando cópia da Manifestação Técnica 12598/2019-1.

1.4 – ARQUIVAR este processo, após o regular trânsito em julgado, conforme disposição do Art. 330, inciso I do Regimento Interno TCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões